



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 667/66

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que promulgo, com base na Lei nº 9.205 - Artigo 21 - parágrafo 4º (Lei Orgânica dos Municípios), a seguinte Lei:-

- Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a rescindir amigavelmente o contrato de que trata o Artigo 2º da Lei 565/64, de 26-11-1964.
- Artigo 2º** - A Telefônica Municipal de Caraguatatuba (T.M.C.) contratará com SIEMENS DO BRASIL, segunda vencedora da concorrência pública realizada, a instalação do serviço automático no município, tomando, para isso, todas as medidas necessárias.
- Artigo 3º** - Enquanto não se instale o Serviço Automático previsto no Artigo 1º da Lei 565/64, a Telefônica Municipal de Caraguatatuba prosseguirá na expansão do serviço semi-automático atualmente existente.
- Parágrafo Único** - Os novos assinantes do serviço semi-automático assinarão documento em que se obriguem a aceitar a transformação desse serviço para o serviço automático na ocasião em que se der a instalação do mesmo, pagando a diferença que fôr apurada entre a quantia paga e o custo do novo serviço, para cada aparelho instalado.
- Artigo 4º** - Os atos praticados pela Telefônica de Caraguatatuba (T.M.C.) que digam respeito à contratação do serviço automático ou a medidas de caráter financeiro, terão a fiança do Município, ao que para tanto, fica o Poder Executivo através da presente lei, autorizado a praticar os atos necessários.
- Artigo 5º** - Serão consideradas medidas administrativas de rotina a contratação com firma ou pessoas para venda de telefones, bem como o pagamento da comissão de venda dos mesmos.
- ARTIGO 6º** - Aos Assinantes que se desinteressarem do serviço automático, poderão solicitar à T.M.C. devolução das quantias pagas como reajuste para esse serviço.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 667/66 - Fls. 2 -

Artigo 6º -

§ 1º - As quantias solicitadas serão devolvidas da seguinte forma:

- a) - 50% de uma só vez de acordo com as possibilidades econômicas da T.M.C.
- b) - 50% descontados em taxas mensais não ultrapassando a metade do quantum devido mensalmente pelo assinante excetuando-se as quantias devidas por telefones interurbanos.

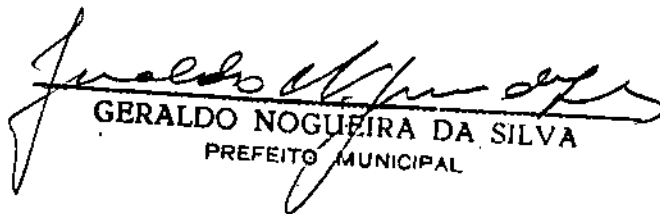
§ 2º - Aos assinantes que solicitarem devolução de quantias pagas, quando da instalação do serviço automático ficarão sujeitos aos reajustes da época.

Artigo 7º - As taxas previstas na Lei 582/65, em seu artigo 11 e no parágrafo 1º, serão reduzidas para 1% (um por cento).

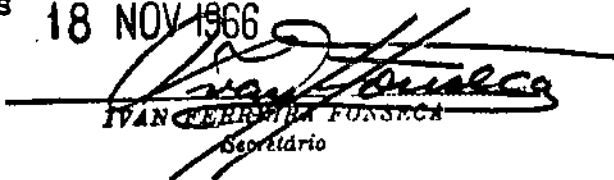
Artigo 8º - Ficam revogadas na Lei 582/65, os seguintes dispositivos: os §§ 7º, 8º, 9º, inclusive letras "a" e "b" e 10, e o artigo 12.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 18 de novembro de 1.966


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 18 NOV 1966


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário